



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Sistema Agrícola LTDA e Custódio Agropecuária LTDA

Recuperação Judicial nº 0027330-26.2025.8.16.0017
3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá – Estado do Paraná



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXBT VDXRD HNXPY EWC9D

SUMÁRIO

1. Glossário Online.....	3
2. Introdução.....	4
2.1. Objetivo.....	4
2.2. Considerações preliminares.....	4
3. Do pedido de Recuperação Judicial.....	5
3.1. Razões da crise.....	5
3.2. Linha do tempo dos fatos narrados.....	7
3.3. Créditos sujeitos à Recuperação Judicial.....	8
3.4. Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial.....	9
4. Constatação das condições de funcionamento.....	10
4.1. Da vistoria na empresa Sistema Agrícola.....	11
4.2. Da vistoria na empresa Custódio Agropecuária.....	17

5. Da Consolidação Substancial ou Processual.....	18
5.1. Da (inexistência) de grupo econômico de fato.....	20
5.1.1. <i>Da possível existências de grupo societário com pessoas jurídicas não litisconsortes.....</i>	<i>22</i>
5.2. Da (inexistência) de confusão patrimonial.....	26
5.3. Conclusão.....	29
6. Da impossibilidade de deferimento do processamento em relação à requerente Custódio Agropecuária.....	30
7. Da essencialidade de bens.....	34
8. Verificação dos requisitos para a propositura do pedido de Recuperação Judicial.....	39
9. Informações Financeiras.....	48
10. Considerações Finais.....	59



1. GLOSSÁRIO ONLINE

www.valorconsultores.com.br

Para consulta do glossário *online* referente às informações operacionais e financeiras delineadas no presente Laudo de Constatação Prévia, acesse o *link* <https://www.valorconsultores.com.br/modelos>.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Objetivo

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto pelas empresas Sistema Agrícola LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.713.222/0001-80, e Custódio Agropecuária LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.204.396/0001-20, adiante denominadas como “Requerentes”, autuado sob o nº 0027330-26.2025.8.16.0017, em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá – Estado do Paraná.

Após o recebimento da Petição Inicial, através da decisão proferida no seq. 12, restou determinada a necessidade de realização da Constatação Prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, visando a verificação das reais condições de funcionamento das empresas, a análise da regularidade da documentação apresentada, a avaliação da essencialidade dos bens descritos e a necessidade de processamento do pedido sob o regime da consolidação substancial, hipótese prevista no artigo 69-J, também da Lei nº 11.101/2005.

www.valorconsultores.com.br

2.2. Considerações Preliminares

A presente análise realizada pela Técnica baseou-se na:

- a) Documentação apresentada nos autos;
- b) Informações operacionais, gerenciais, contábeis e financeiras existentes no processo e prestadas pelas Requerentes durante as diligências realizadas;
- c) Constatações aferidas em vistorias *in loco* no estabelecimento comercial das Requerentes.

Tais elementos serviram de base para elaboração deste Laudo, a fim de constatar a real situação de funcionamento das Requerentes, bem como se elas cumprem os pressupostos legais para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial previstos na Lei 11.101/2005, mais especificadamente em seus artigos 48 e 51.



3. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. Razões da crise

As Requerentes ingressaram com pedido de Recuperação Judicial em 15 de outubro de 2025, sob o regime de consolidação substancial, uma vez que possuem como único sócio administrador o Sr. Diogo Custódio da Silva, detentor do controle societário integral de ambas as empresas, alegando a existência de vínculos operacionais, econômicos e administrativos, combinando a atividade comercial de insumos e logística com a produção agropecuária e a gestão patrimonial.

Conforme narrado na Exordial, a trajetória da atividade teve início com a Sistema Agrícola LTDA no ano de 2014, no Município de Peabiru/PR, por iniciativa de seu sócio, Sr. Diogo, originalmente dedicada a atividades de fornecimento de fertilizantes foliares e sementes de milho, expandindo posteriormente sua atuação para produtos químicos em regime de comissionamento em parceria com outras empresas, visto que nesse período ainda não havia autorização para manter estoques próprios.

O marco de virada da trajetória ocorreu no ano de 2017, quando, com a liberação concedida pela ADAPAR (Agência de Defesa Agropecuária do Paraná), a empresa passou a exercer a comercialização direta de seus produtos, o que impulsionou uma nova etapa de expansão e fortalecimento comercial.



Com a diversificação de seu portfólio e a obtenção de crédito junto a grandes multinacionais do setor, a empresa ampliou sua carteira de fornecedores, consolidou sua reputação e estruturou estoques próprios, permitindo-lhe maior autonomia operacional e competitividade no mercado. Para lidar com a concorrência, também adotou estratégias comerciais agressivas de negociação, que lhe garantiram preços mais competitivos, margens sustentáveis e maior poder de barganha.

Essas medidas resultaram em crescimento expressivo do faturamento, sustentado por empréstimos, financiamentos e operações de fomento, fatores que viabilizaram a consolidação de sua expansão.

Todavia, relata-se que a atividade passou a enfrentar uma grave crise a partir de março de 2023, resultado de um conjunto de fatores operacionais, comerciais e macroeconômicos.

Durante a pandemia da Covid-19, a empresa acumulou altos estoques em um momento de queda nos preços dos insumos, o que reduziu as margens e gerou perdas. A situação se agravou ao longo do ano de 2023 com a forte desvalorização da soja e quebras de safra, que deterioraram o caixa dos produtores rurais, aumentando significativamente a inadimplência e pressionando o capital de giro.

Em 2024, o cenário permaneceu adverso, com os preços caindo cerca de 30% em relação ao ano anterior e com novos eventos climáticos que agravaram a crise no campo. O impacto foi sentido em todo o setor agrícola e a retração generalizada reduziu a demanda, aumentando o risco e restringindo o crédito.

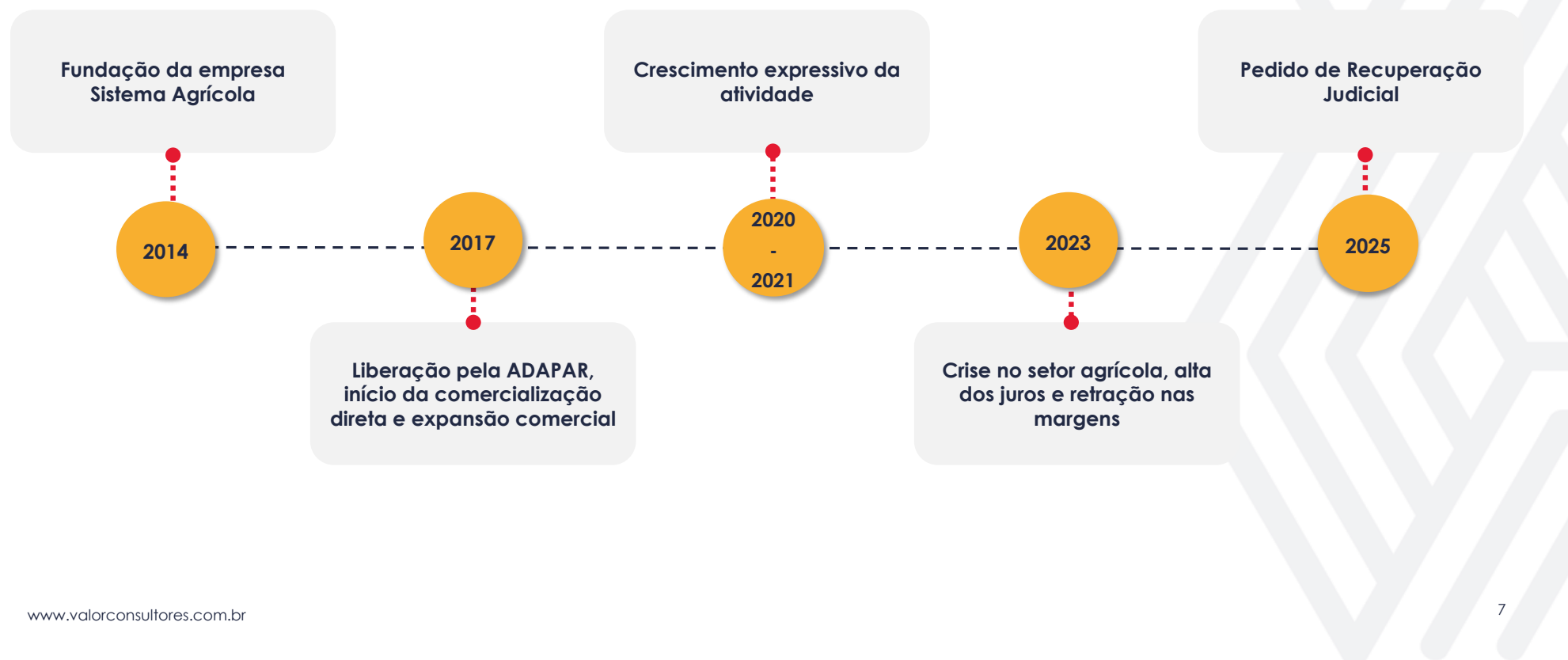
Além disso, a instabilidade política e a volatilidade de mercado comprometeram as relações com fornecedores e limitaram a capacidade de repasse de custos aos clientes, pressionando ainda mais as margens.

Para manter suas operações, a empresa recorreu a empréstimos e financiamentos de curto prazo, enfrentando, porém, juros elevados devido à alta da taxa Selic, situação que provocou um descompasso entre o custo do financiamento e a receita obtida junto aos produtores rurais, resultando em forte pressão financeira e aumento expressivo do endividamento.

Diante dessa conjuntura, as empresas ingressaram com o presente pedido de Recuperação Judicial, buscando preservar a continuidade das atividades empresariais, reorganizar suas obrigações financeiras e restabelecer o equilíbrio econômico.



3.2. Linha do tempo dos fatos narrados



3.3. Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial

Para a devida instrução do pedido de Recuperação Judicial, as Requerentes apresentaram suas respectivas relações de credores de forma individualizada, conforme documentos acostados aos autos nos movs. 1.32 a 1.42, cujo resumo sintético reflete a tabela ao lado, observando-se a classificação legal prevista no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005.

Da análise das listagens apresentadas, verifica-se que **não há créditos declarados em nome da requerente Custódio Agropecuária LTDA**, inexistindo, portanto, endividamento sujeito declarado com relação à essa empresa.

De igual modo, constata-se que, no caso da requerente Sistema Agrícola LTDA, não foram relacionados credores pertencentes às Classes I (Trabalhista) e II (Garantia Real). Observa-se, ainda, que aproximadamente 33% do total do endividamento quirografário da referida empresa está concentrado em cooperativas de crédito.

RELAÇÃO DE CREDORES SUJEITOS

Requerente	Classificação		Nº Credores	Crédito
Custódio Agropecuária	Classe I	Trabalhistas		–
	Classe II	Garantia Real		–
	Classe III	Quirografários		–
	Classe IV	Me e EPP		–
Subtotal declarado			0	R\$ 00,00
Sistema Agrícola LTDA	Classe I	Trabalhistas		–
	Classe II	Garantia Real		–
	Classe III	Quirografários	42	R\$ 21.228.636,86
	Classe IV	Me e EPP	14	R\$ 373.804,08
Subtotal declarado			56	R\$ 21.602.440,94
Total declarado			56	R\$ 21.602.440,94



3.4. Créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial

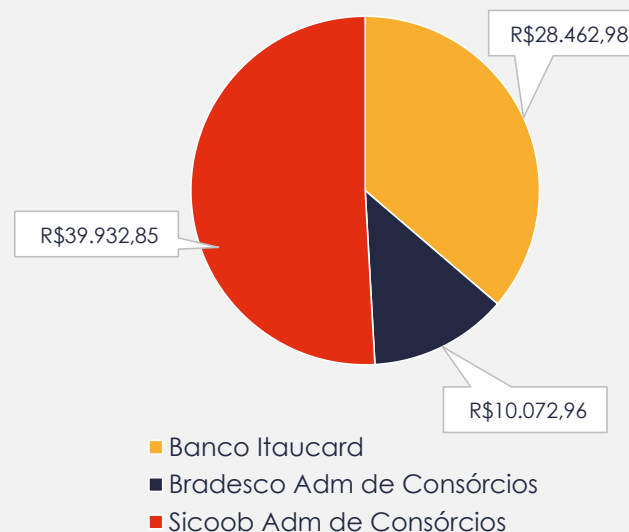
Para além dos créditos sujeitos, cumpre destacar que as Requerentes também declararam no documento juntado no mov. 1.41 a existência de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na moderada quantia de R\$ 78.468,79, novamente **concentrada exclusivamente na requerente Sistema Agrícola**. Do que se extrai da lista apresentada, tal montante decorre de apenas três credores, possuindo origem em financiamento e consórcios com garantia de alienação fiduciária (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005), conforme segue destacado no gráfico ao lado:

Ainda em análise aos documentos juntados na Exordial, é possível observar endividamento tributário em ambas as empresas.

Com relação à requerente Custódio Agropecuária, constata-se a existência de créditos de baixa monta perante o Município de Peabiru/PR (Taxas e IPTU – movs. 1.67 e 1.77) e Fazenda Nacional (ITR – movs. 1.75 e 1.77), enquanto a requerente Sistema Agrícola possui apenas créditos perante a Fazenda Nacional (IRPJ, CSLL, IRPF e CP – movs. 1.71 a 1.73 e 1.76), todos parcelados.

www.valorconsultores.com.br

RELAÇÃO DE CREDORES
DO ARTIGO 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005



4. CONSTATAÇÃO DA REAL CONDIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS REQUERENTES

www.valorconsultores.com.br

Com o objetivo de verificar a efetiva existência de atividade operacional pelas Requerentes, os representantes da Técnica, Dr. Fábio Roberto Colombo e Julio Gonçalves Neto, realizaram vistorias presenciais nos endereços das sedes das empresas, ambas situadas no Município de Peabiru/PR, contando com o acompanhamento do sócio das Requerentes, Sr. Diogo Custódio da Silva.

As informações coletadas durante as visitas técnicas constam retratadas, de forma individualizada, nos subtópicos seguintes.

10



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXBT VDXRD HNXPY EWC9D

4.1. Vistoria na empresa Sistema Agrícola

A sede da empresa Sistema Agrícola está localizada na Estrada Proximidades Lambari, R653, Zona Rural, da cidade de Peabiru/PR.

A Técnica constatou que no local está situado o armazém da empresa, composto por dois barracões, onde são armazenados os produtos comercializados. Foi informado que o imóvel é locado ao custo mensal de R\$ 4.500,00.

Verificou-se, ainda, que a empresa atua na comercialização de inseticidas, fungicidas, herbicidas e sementes, tendo como principais clientes os produtores rurais da região de Peabiru/PR.

Durante a visita técnica, foram observados estoques de produtos, sendo informado pelo representante das Requerentes que o volume existente é suficiente para suprir as vendas pelos próximos dois a três meses.

A Técnica também realizou vistoria no escritório administrativo da empresa, localizado na Rua Casemiro Radominski, nº 676, Centro, na cidade de Peabiru/PR, em imóvel de propriedade da empresa Custódio Agropecuária (conforme matrícula do mov. 1.102 dos autos).

Ademais, o representante das Requerentes prestou as seguintes informações:

- Embora concorra com grandes cooperativas agrícolas, como Coamo e Cocamar, a empresa consegue atender aos mesmos produtores rurais, fornecendo insumos que as cooperativas não comercializam ou oferecendo condições de preço e pagamento mais vantajosas.
- A situação de crise vivenciada tem origem na queda dos preços das *commodities* agrícolas, o que afetou diretamente seus clientes (produtores rurais) e, por consequência, o próprio negócio. Além disso, destacou os impactos da variação cambial dos últimos anos, citando como exemplo a compra de produtos com o dólar em alta e, posteriormente, a redução da moeda no momento da venda, o que inviabilizou a manutenção dos preços de aquisição.
- O ano de 2022 representou um período de forte desempenho, quando a empresa atingiu faturamento próximo a R\$ 30 milhões. Naquele



4.1. Vistoria na empresa Sistema Agrícola

exercício, parte relevante da receita (entre 40% e 50%) teve origem na revenda de produtos para outros distribuidores de insumos, operação que atualmente corresponde a cerca de 20% do faturamento. Nos anos seguintes, apesar do declínio no faturamento, não houve significativa redução no volume de vendas, mas sim queda nos preços dos produtos, em razão da desvalorização das *commodities* e da oscilação cambial, o que reduziu as margens de resultado.

- Acerca da previsão de faturamento para 2025, foi estimado encerrar o ano entre R\$ 13 milhões e R\$ 15 milhões.
- A empresa não possui funcionários registrados em seu quadro próprio. Contudo, utiliza colaboradores da empresa Projeção Agrícola Ltda., a qual emite nota fiscal pelos serviços administrativos prestados, com custo médio mensal de aproximadamente R\$ 45.000,00.

- A estrutura operacional está organizada da seguinte forma: Sra. Karina Custódio da Silva: responsável pelas áreas administrativa, financeira e de recursos humanos; Sra. Alessandra Muniz da Silva: responsável pelo setor de compras; Sra. Bruna Guimarães Bucala: responsável pelo faturamento; Sr. Diogo Custódio da Silva (sócio): responsável pela área comercial. A empresa conta ainda com seis vendedores, sendo três contratados diretamente (PJ) e três independentes, sem vínculo contratual. Na área logística, possui um motorista e um estoquista, ambos também prestadores de serviços (PJ).
- Mantém bom relacionamento com os principais fornecedores, destacando as empresas Rainbow, Brasfertil, Luxemburgo e Sementes Mauá, reconhecidas pela qualidade dos produtos e condições favoráveis de negociação.
- Concentra suas operações financeiras junto às instituições Caixa Econômica Federal, Sicredi, Cresol e Banco Bradesco.



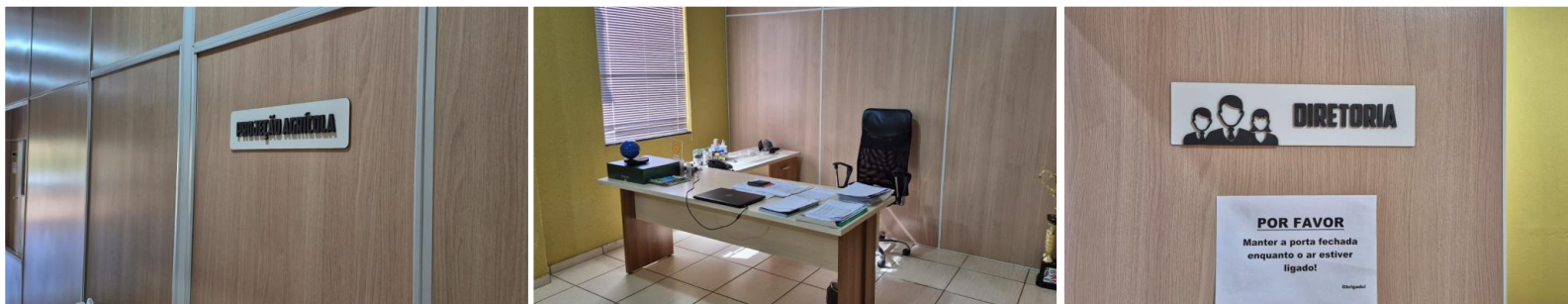
Fotos da vistoria

Sistema Agrícola
Escritório
Administrativo



Fotos da vistoria

Sistema Agrícola
Escritório
Administrativo

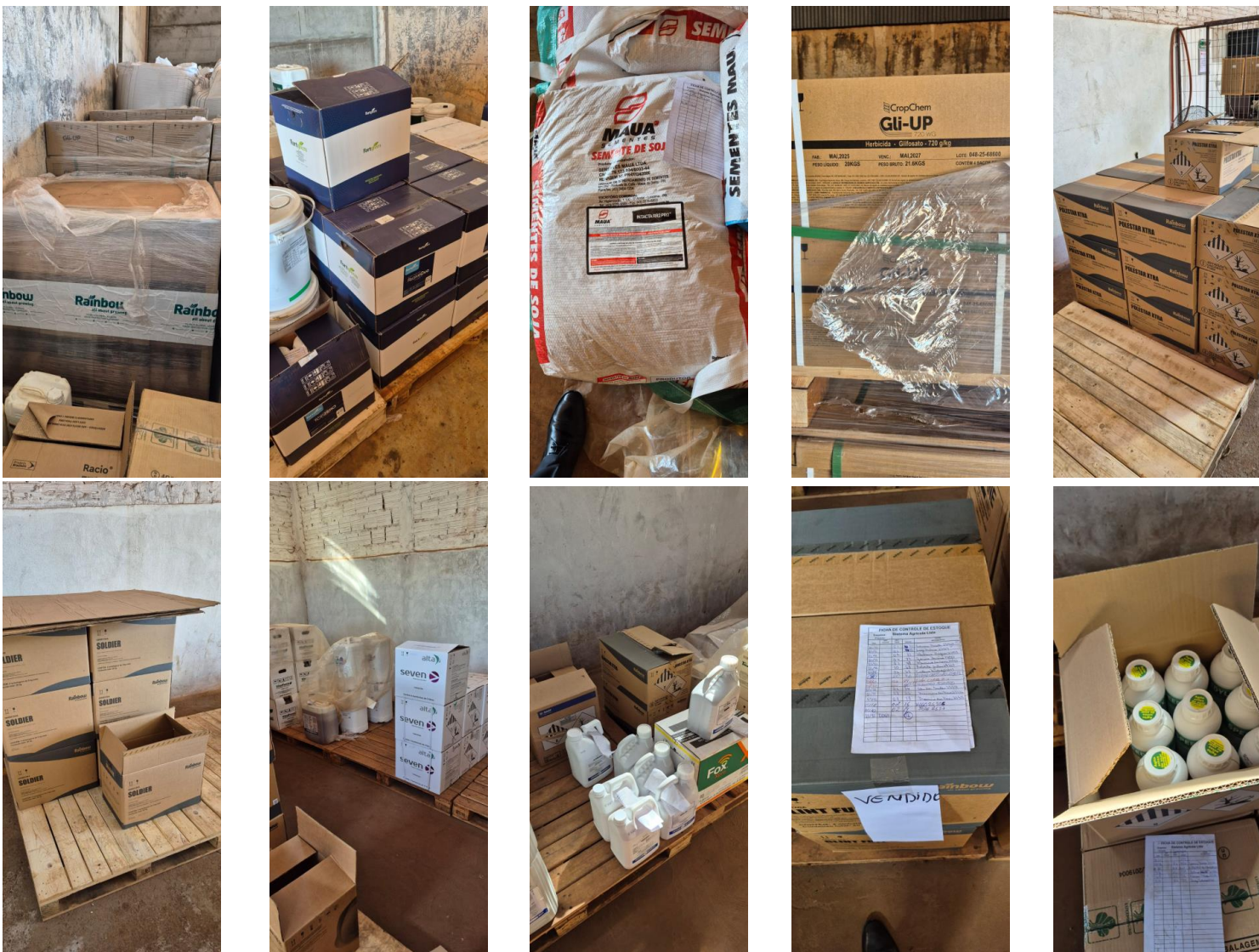


Fotos da vistoria Sistema Agrícola Sede



Fotos da vistoria

Sistema Agrícola
Sede



4.2. Vistoria na empresa Custódio Agropecuária

A sede da empresa Custódio Agropecuária está localizada na residência do sócio, situada na Rua Souza Naves, nº 1231, Centro, na cidade de Peabiru/PR.

Conforme informado pelo sócio, trata-se de uma empresa patrimonial que atualmente não possui atividades operacionais.



5. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OU PROCESSUAL

O pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em litisconsórcio ativo pelas Requerentes, sob a alegação de formação de grupo econômico. Para tanto, argumentam que a composição societária de ambas as empresas concentra-se no mesmo sócio, Sr. Diogo Custódio da Silva, que exerceria gestão conjunta das atividades.

Em razão dessa alegada comunhão de interesses, pleiteiam o processamento do pedido sob o regime da consolidação substancial, nos termos dos artigos 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005, apoiando-se, sobretudo, na defendida interligação entre as atividades exercidas pelas empresas.

A Consolidação Substancial caracteriza-se pela reunião material das devedoras, com a unificação de seus ativos e passivos, de modo a tratar o grupo como uma única entidade econômica. Nessa hipótese, ocorre a desconsideração da autonomia patrimonial das sociedades integrantes, implicando na elaboração de lista única de credores, na apresentação de um único plano de recuperação e na deliberação conjunta em assembleia, mediante quórum igualmente unificado.



Trata-se, porém, de medida de caráter excepcional, admitida apenas quando presentes dois pressupostos cumulativos: **i)** a existência de **grupo econômico**, de fato ou de direito, e **ii)** a constatação de **confusão patrimonial**, que inviabilize a identificação clara da titularidade de ativos e passivos de cada sociedade. Seguindo tal raciocínio, a mera identidade societária, por si só, não autoriza a superação da autonomia patrimonial assegurada à cada pessoa jurídica.

Em complemento, o artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 exige que estejam presentes, ao menos, duas hipóteses dentre as elencadas em seus incisos: **i)** existência de garantias cruzadas; **ii)** relação de controle ou dependência; **iii)** identidade total ou parcial do quadro societário; ou **iv)** atuação conjunta no mercado.

A ausência de tais requisitos, nos casos de litisconsórcio ativo de grupo econômico, conduz à impossibilidade de consolidação substancial, restando apenas a hipótese da consolidação processual, instituto previsto no art. 69-G da Lei nº 11.101/2005.

Nesse regime, as empresas compartilham a mesma condução processual para fins de organização e coordenação dos atos da recuperação, mas preservam sua independência patrimonial.

Assim, mantêm-se quadros de credores distintos e planos de recuperação próprios, ainda que possam ser apresentados conjuntamente, com medidas de soerguimento individualizadas e deliberação assemblear separada para cada sociedade.

Dessa forma, a distinção entre os institutos é essencial: enquanto a Consolidação Substancial implica a unificação material de patrimônios e obrigações, a Consolidação Processual preserva a autonomia das empresas, permitindo apenas a condução conjunta do processo.

Nos Tópicos seguintes, será analisada a eventual caracterização de grupo econômico entre as Requerentes e, na sequência, a verificação de confusão patrimonial e seus requisitos complementares, elementos indispensáveis para aferir a possibilidade de aplicação da Consolidação Substancial ou, alternativamente, a necessidade de limitar-se a Consolidação Processual.



5.1. Da (inexistência) de grupo econômico de fato

A constituição de um grupo econômico de fato consiste em uma forma de integração empresarial desprovida de formalização jurídica, na qual distintas sociedades atuam de maneira coordenada, com comunhão de interesses e unidade de objetivos, embora não haja entre elas um vínculo contratual ou estatutário que as enquadre como grupo econômico de direito. Trata-se, portanto, de uma relação fática reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, mas sem previsão normativa específica, sendo o seu delineamento construído a partir da interpretação sistemática das normas de direito societário e empresarial.

A Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) disciplina apenas as figuras das sociedades controladoras, controladas e coligadas (arts. 243 e seguintes), definindo parâmetros de influência societária e participação acionária, mas não abarcando a noção de grupo econômico de fato. Nesse contexto, a sua caracterização decorre essencialmente da análise das circunstâncias concretas que revelem uma **unidade de gestão, comunhão de recursos e resultados e atuação coordenada no mercado, voltadas a um propósito econômico comum**.

No caso concreto, constata-se o vínculo entre as Requerentes no aspecto societário, considerando a identidade do único sócio de ambas as empresas – Sr. Diogo Custódio da Silva (movs. 1.44 e 1.45), cenário que, em tese, poderia sugerir uma relação de coordenação. Todavia, a análise técnica demonstra que tal identidade societária não se traduz em efetiva unicidade de gestão ou integração de atividades.

Durante as vistorias *in loco*, conforme retratado no Tópico 4, constatou-se que o Sr. Diogo exerce exclusivamente a direção comercial da empresa Sistema Agrícola, sendo a administração dessa sociedade compartilhada em outros setores cuja prestação de serviços é terceirizada, a saber: **i)** administrativo, financeiro e de recursos humanos, sob a responsabilidade da Sra. Karina Custódio; **ii)** de compras, sob a responsabilidade da Sra. Alessandra Muniz; e **iii)** de faturamento, sob a responsabilidade da Sra. Bruna Guimarães.

Já a empresa Custódio Agropecuária não apresenta estrutura formal de gestão, nem corpo administrativo organizado, inexistindo evidências de coordenação de suas atividades com as da outra Requerente.



Ainda em análise das certidões simplificadas apresentadas nos movs. 1.44 e 1.45, verifica-se uma aparente semelhança nos objetos sociais formais — sendo a Sistema Agrícola dedicada ao comércio atacadista de insumos agrícolas e a Custódio Agropecuária registrada como empresa de criação de bovinos para corte.

Contudo, as constatações colhidas em campo e as declarações prestadas pelo próprio sócio comum evidenciam que **a Custódio Agropecuária não desenvolve atividade operacional efetiva, possuindo natureza meramente patrimonial, destinada à administração de bens imóveis próprios.**

Neste cenário, a única vinculação fática entre ambas as sociedades se restringe à utilização, pela Sistema Agrícola, de imóvel pertencente à Custódio Agropecuária para fins de instalação de seu escritório administrativo (vide matrícula de mov. 1.102), fato isolado, porém, que não implica na presunção de coordenação de atividades entre as empresas.

Diante desse panorama, **não se identificam elementos caracterizadores de um grupo econômico de fato**, na medida em que **inexiste unidade de direção, coordenação ou comunhão de resultados entre as Requerentes, tampouco qualquer integração operacional ou complementaridade funcional de suas atividades.** A relação entre elas se mostra meramente patrimonial e societária, desprovida dos requisitos fático-jurídicos que justificariam o reconhecimento de um grupo econômico.

Deste modo, pela análise do contexto fático **não se pode concluir pela configuração do grupo econômico de fato entre as Requerentes**, sobretudo considerando as nuances de desvinculação integral entre as atividades das pessoas jurídicas, cuja interligação se dá, única e exclusivamente, pela identidade do quadro societário e pela utilização do imóvel de propriedade de uma para fins meramente administrativos da outra.



5.1.1 Da possível existência de grupo societário com pessoas jurídicas não litisconsortes

Além das circunstâncias já narradas no Tópico anterior, as diligências empreendidas pela Técnica identificaram duas sociedades empresárias possivelmente vinculadas à requerente Sistema Agrícola, ainda que não incluídas no polo ativo do pedido de Recuperação Judicial.

A primeira sociedade constatada foi a **Custodiao Transportes LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 42.056.479/0001-25, que tem como único sócio o Sr. Tiago Custódio da Silva, irmão do sócio da Requerente, Sr. Diogo Custódio. Observa-se, portanto, vínculo familiar direto entre os titulares das empresas.

Além disso, a Custodiao Transportes possui objeto social complementar ao da Requerente (serviços de transporte) e sede administrativa no mesmo endereço residencial do sócio Sr. Diogo – que também é o mesmo endereço social da requerente Custódio Agropecuária –, constando inclusive com o e-mail institucional sistemaagricolaadm@gmail.com como meio de contato oficial, conforme se verifica do comprovante de inscrição do CNPJ ao lado (em anexo), evidenciando uma possível conexão operacional direta.

Durante a vistoria *in loco*, o Sr. Diogo Custódio confirmou a existência da empresa, esclarecendo tratar-se de sociedade pertencente ao seu irmão, que eventualmente presta serviços de frete à Requerente.

www.valorconsultores.com.br

NUMERO DE INSCRIÇÃO 42.056.479/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/05/2021
NOME EMPRESARIAL CUSTODIAO TRANSPORTES LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R SOUZA NAVES	NUMERO 1231	COMPLEMENTO LOTE 001 QUADRA49 SETOR 04
CEP 87.250-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PEABIRU
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO SISTEMAAGRICOLAADM@GMAIL.COM		TELEFONE (44) 9919-9298
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:		
Nome/Nome Empresarial: TIAGO CUSTODIO DA SILVA Qualificação: 49-Sócio-Administrador		



Por sua vez, a segunda sociedade identificada foi a Projeção Agrícola LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.044.667/0001-66, a qual também apresenta indícios significativos de vinculação com a Requerente.

Sua sócia, Sra. Karina Custódio, também é irmã do Sr. Diogo Custódio, único integrante do quadro societário da Sistema Agrícola, além de atuar pessoalmente como responsável pelos setores administrativo, financeiro e de recursos humanos da Requerente, conforme relatado nos Tópicos 4 e 5.1 deste Laudo.

Verificou-se, ainda, que a Projeção Agrícola também está sediada no mesmo endereço da Requerente (Rua Casemiro Radominski, nº 676, Peabiru/PR), conforme se comprova do respectivo cadastro no CNPJ (em anexo), ao lado destacado:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.044.667/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/09/2014
NOME EMPRESARIAL PROJECAO AGRICOLA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROJECAO AGRICOLA LTDA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CASSEMIRO RADOMINSKI	NÚMERO 676	COMPLEMENTO *****	
CEP 87.250-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PEABIRU	UF PR
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:			
Nome/Nome Empresarial: KARINA CUSTODIO DA SILVA Qualificação: 49-Sócio-Administrador			



Durante a vistoria ao escritório administrativo, também foi possível observar que o alvará de funcionamento da Projeção Agrícola encontrava-se afixado no mesmo local e ao lado do alvará de funcionamento da empresa Sistema Agrícola, reforçando o compartilhamento do espaço físico e a integração operacional. Confira:

Quando questionados, os colaboradores presentes confirmaram que a Projeção Agrícola presta serviços de apoio corporativo à Requerente, sobretudo no âmbito funcional. Segundo declarado, todos os colaboradores administrativos da Requerente são funcionários diretos da Projeção Agrícola, a qual é contratada pela Requerente, com custo médio mensal de aproximadamente R\$ 45.000,00, conforme notas fiscais de prestação de serviços ora anexadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU - PR
Secretaria Municipal de Fazenda
Departamento de Tributos

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

REGIME FISCAL: Simples Nacional

Nome / Razão Social: **PROJECAO AGRICOLA LTDA** CNPJ/CPF: **21.044.667/0001-66**

Contribuinte 9108	Data Abertura 05/09/2014	Inscrição Municipal 63006
-----------------------------	------------------------------------	-------------------------------------

Localização:
RUA - CASSEMIRO RADOMINSKI, 676
CENTRO **Peabiru**

Ramo de Atividade Principal:
8211300 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO
7490104 ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO
8219999 PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO

Restrições
Alvará liberado nos termos do Código Tributário Municipal Lei nº 473/2005.

ALVARÁ DE LICENÇA COM VALIDADE ATÉ 31/12/2025

Peabiru, 19 de maio de 2025

Orientações
Nos casos de: Encerramento, alteração, inclusão ou exclusão de ramo, mudança de endereço, inclusão ou exclusão de sócio e alteração de razão social, o contribuinte deverá imediatamente requerer tais alterações à Prefeitura.



Ademais, a análise dos extratos bancários apresentados no mov. 1.57 demonstra a existência de transferências financeiras entre a Requerente e as empresas Custodiao Transportes LTDA ME e Projeção Agrícola LTDA ME nos meses de setembro e outubro de 2025, evidenciando movimentação patrimonial entre as sociedades. Registra-se:

19/09/2025	PAGAMENTO PIX 00394460005887 RECEITA FEDERAL	PIX_DEB	-1.862,89	24.231,38
19/09/2025	TRANSF ENTRE CONTAS 21044667000166 PROJECAO AGRI	SI00233	-2.200,00	22.031,38
19/09/2025	LIBERACAO CREDITO	C56431252	26.825,62	48.857,00
19/09/2025	PAGAMENTO PIX SICREDI 04669284916 DIOGO CUSTODIO	CX252348	-31.000,00	17.309,11
19/09/2025	TRANSF ENTRE CONTAS 42056479000128 CUSTODIAO TRA	SI00363	-5.000,00	12.309,11
19/09/2025	PAGAMENTO PIX 02262837988 LUCIANO ANTONIO VIANA	PIX_DEB	-1.518,00	10.791,11
09/10/2025 Saldo do Dia: - R\$ 49.944,51				
09/10/2025	PIX DEBITO PARA: CUSTODIAO TRANSPORTES LTDA		- R\$ 3.700,00	
09/10/2025	PIX DEBITO PARA: PROJECAO AGRICOLA LTDA		- R\$ 20.000,00	

Neste cenário, ao menos em análise preliminar, os elementos coletados sugerem a presença de indícios consistentes de grupo econômico de fato entre as três empresas, dada a identidade de endereço, a vinculação familiar entre os sócios, a complementaridade das atividades, o compartilhamento de estrutura administrativa e a movimentação financeira entre as sociedades.

Todavia, para a adequada caracterização jurídica do grupo e a verificação da eventual confusão patrimonial ou comunhão de interesses empresariais, recomenda-se que a Requerente seja intimada a **prestar esclarecimentos e a apresentar documentação comprobatória acerca da natureza e extensão da relação existente com as empresas Custodiao Transportes LTDA ME e Projeção Agrícola LTDA ME com a requerente Sistema Agrícola**, a fim de que seja possível confirmar ou afastar, de forma conclusiva, a configuração de grupo econômico de fato para os fins da Recuperação Judicial, nos termos da alínea "e" do inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.



5.2. Da (inexistência) de confusão patrimonial

Como já mencionado, para que seja possível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial sob o regime da consolidação substancial, além da configuração do grupo econômico, também é imprescindível a comprovação da confusão patrimonial entre as empresas devedoras, combinada com o preenchimento de, pelo menos, dois dos demais requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

A confusão patrimonial ocorre quando há a inexistência de separação efetiva entre os patrimônios de pessoas jurídicas distintas, de modo que seus ativos e passivos se tornam indissociáveis, inviabilizando a identificação de qual patrimônio responde por determinada obrigação. Na doutrina, tal fenômeno costuma se manifestar por meio de indícios como: **i)** movimentações financeiras conjuntas; **ii)** transferências de recursos sem causa legítima; **iii)** registro contábil cruzado entre empresas; **iv)** compartilhamento de ativos ou dívidas; **v)** ausência de autonomia bancária e contábil; ou **vi)** utilização indistinta de bens e receitas entre as sociedades.

No caso sob análise, a instrução documental e as diligências realizadas não evidenciam a ocorrência de tais situações.

Da análise dos balanços patrimoniais (movs. 1.7 a 1.13) e dos extratos bancários apresentados (mov. 1.57), não se verificam operações *intercompany* recentes entre as Requerentes, tais como empréstimos mútuos, prestações de serviços ou transferências de recursos entre as contas das empresas.

Em complementação, segundo as informações prestadas à Técnica pelos representantes das Requerentes, **a sociedade Custódio Agropecuária sequer possui conta bancária ativa**, reforçando sua inatividade operacional e a inexistência de fluxo financeiro compartilhado com a empresa Sistema Agrícola.

Além disso, conforme demonstram as relações de credores juntadas aos autos (movs. 1.32 a 1.36), **a Custódio Agropecuária declarou não possuir dívidas trabalhistas, financeiras ou comerciais**, limitando seu endividamento a obrigações de natureza tributária vinculadas a imóveis de sua propriedade, o que corrobora a conclusão de que se trata de pessoa jurídica de natureza essencialmente patrimonial.

Neste contexto, diante da superficialidade documental para a caracterização da confusão patrimonial das empresas, os demais requisitos previstos nos incisos do art. 69-J acabam por ser subsidiários.



De todo modo, vale também esclarecer que **tampouco há nos autos demonstração de compartilhamento de dívidas, garantias ou ativos operacionais entre as sociedades.** Embora as Requerentes não tenham apresentado, em desatenção ao disposto no art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, a relação completa dos negócios jurídicos firmados com os credores prevista no §3º do art. 49 do mesmo Diploma Legal, a análise do conjunto documental disponível permite concluir que os negócios firmados pela Sistema Agrícola envolvem apenas garantias fidejussórias prestadas pelo sócio pessoa física, Sr. Diogo, não havendo registro da prática de garantias cruzadas entre as pessoas jurídicas.

A única exceção identificada refere-se ao contrato celebrado com a empresa Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda., no qual consta como garantia imóvel de propriedade da Custódio Agropecuária, dado em alienação fiduciária em favor da credora. Ainda assim, trata-se de ato isolado, sem indícios de reiterada comunhão de garantias, o que afasta a caracterização de confusão patrimonial sistêmica. Confira:

(REGISTRO Nº 11 / 17.656) - PRENOTAÇÃO Nº 128.627 - 09/04/2025 .ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ABERTURA DE CRÉDITO. CREDOR: RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 10.486.463/0001-69, com endereço na Avenida Carlos Gomes, 258, Salas 1103,1104,1105 e 1106, Boa Vista, Porto Alegre-RS., representada por Ivson Filipak/CPF 927.272.559-34. OUTORGANTE DEVEDOR: SISTEMA AGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 19.713.222/0001-80, com endereço na Estrada Proximidades Lambari, R 653, Zona Rural, Peabiru-PR., e como INTERVENIENTE GARANTIDOR ALIENANTE: CUSTODIO AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 51.204.396/0001-20, com endereço na Rua Souza Naves, 1231, sala A, Centro, Peabiru-PR., ambas representadas por Diogo Custodio da Silva/CPF 046.692.849-16. TÍTULO: Escritura Pública de Abertura de Credito Mediante Constituição de Alienação Fiduciária, lavrada às fls.110/123, Livro 226-N, do Tabelionato de Notas de Peabiru-PR., em 07.04.2025. GARANTIA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA do imóvel da presente matrícula, com área de 999,25 metros quadrados, situado no município de Peabiru-PR. Valor para fins de venda em Leilão: R\$ 1.522.500,00. Limite de crédito rotativo no valor de R\$ 1.522.500,00 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), com prazo de 10 (dez) anos. Seguem demais condições constantes da Escritura. Apresentado: CND de Tributos Municipais nº 727/2025, emitida em 28.03.025; CND Federal emitida em 22.04.2025 válida até 19.10.2025. Funrejus/R\$ 3.045,00 quitado em 28.03.2025. Emls. VRC 2.156,00 - R\$ 597,21; Fundep: R\$ 29,86; ISS: R\$ 29,86; Selo R\$ 8,00 - n. SFRI2.058Lv.CLzfZ-tu64F.F942q. Peabiru, 23 de abril, de 2025. Substituta Legal, Luciane Camargo da Silva (Port. 11/2017): *Luciane*

Mov. 1.102 – Matrícula nº 17.656 do Registro de Imóveis de Peabiru/PR



Cumpre registrar, ainda, que, embora o escritório administrativo da Sistema Agrícola esteja instalado no referido imóvel de titularidade da Custódio Agropecuária, como já mencionado, não se identificou utilização indistinta de bens ou mistura de recursos entre as empresas. **As vistorias in loco evidenciaram que os ativos pertencentes à cada pessoa jurídica são perfeitamente identificáveis e segregáveis**, não havendo sobreposição física ou contábil de patrimônio.

Por fim, observa-se que as Requerentes mantêm plena autonomia contábil, financeira e operacional, apresentando documentos fiscais e societários próprios, estrutura administrativa individualizada e finalidades empresariais distintas — sendo uma atuante no comércio de insumos agrícolas e a outra voltada à gestão patrimonial de imóveis, sem exploração produtiva direta.

Diante de todo o contexto fático e documental analisado, conclui-se que **não há elementos concretos que indiquem confusão patrimonial entre as Requerentes**, inexistindo indícios de interpenetração contábil, financeira ou até mesmo de ativos.

Dessa forma, devem ser preservados os princípios da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e da separação dos patrimônios empresariais, razão pela qual se afasta, nesta fase, a possibilidade de reconhecimento de confusão patrimonial como fundamento para eventual consolidação substancial do processamento recuperacional.



5.3. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que não estão presentes os requisitos legais para o processamento do pedido de Recuperação Judicial sob a forma de Consolidação Substancial, conforme permite o artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

A incerteza quanto à efetiva configuração de grupo econômico entre as Requerentes, somada à constatação de existência de outras pessoas jurídicas não habilitadas no polo ativo da demanda, bem como a ausência de elementos probatórios que demonstrem confusão patrimonial entre as sociedades litisconsortes, inviabilizam a superação da autonomia patrimonial assegurada à cada pessoa jurídica pelo ordenamento jurídico atual.

Nessas condições, **a única forma juridicamente viável de processamento do pedido de Recuperação Judicial, neste momento, seria por meio da Consolidação Processual**, nos termos do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, a qual admite a condução conjunta do processo, mas preserva a autonomia patrimonial das empresas litisconsortes, as quais têm o dever de cumprir, individualmente, a todos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos do mesmo Diploma Legal.

Além disso, também é necessária a apresentação de informações e documentos complementares para que possa ser compreendida a abrangência da consolidação, seja processual, seja substancial, isto é, se há de serem incluídas no polo ativo as empresas identificadas de forma superveniente pela Técnica – Custodiao Transportes LTDA ME e Projecao Agrícola LTDA ME, como disposto de forma detalhada no Tópico 5.1.1 deste Laudo.



6. DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO EM RELAÇÃO À REQUERENTE CUSTÓDIO AGROPECUÁRIA

Conforme amplamente examinado no Tópico 5 deste Laudo, não se verificou a existência de grupo econômico de fato ou confusão patrimonial entre as requerentes Sistema Agrícola e Custódio Agropecuária, circunstância que inviabiliza a consolidação substancial. Dessa forma, a única hipótese juridicamente admissível de processamento conjunto das demandas seria, em tese, pela consolidação processual, nos termos do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, que possibilita a tramitação unificada do feito, porém mantém a independência patrimonial e a responsabilidade individual de cada sociedade empresária.

Nesse contexto, cada empresa deve, individualmente, comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, inclusive quanto à demonstração de exercício regular de atividade, existência de passivo recuperável e apresentação completa dos documentos contábeis obrigatórios.

www.valorconsultores.com.br

Todavia, em análise ampla do conjunto probatório apresentado na Exordial, denota-se que a requerente Custódio Agropecuária não cumpre tais exigências, o que impede o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial, sobretudo pois o pedido conjunto deve ser admitido sob a forma processual.

Nos termos dos documentos apresentados nos movs. 1.32 a 1.36, **a sociedade empresária declarou não possuir endividamento sujeito ou não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial**, limitando-se a obrigações tributárias de pequena monta (movs. 1.67, 1.75 e 1.77), como retratado de forma específica nos Tópicos 3.3 e 3.4.

Sob o aspecto jurídico, tal circunstância revela, desde logo, a ausência de um dos pressupostos materiais indispensáveis à utilização do instituto recuperacional, qual seja, a necessidade de superação de uma situação de crise econômico-financeira mediante a repactuação e novação das dívidas, conforme preceitua o art. 59 da Lei nº 11.101/2005.



A Lei nº 11.101/2005 tem como finalidade permitir a preservação da empresa e o cumprimento de sua função social a partir da reorganização de suas obrigações perante os credores. Assim, se não há credores sujeitos ao regime, questiona-se a utilidade e a legitimidade da inclusão dessa sociedade no polo ativo do pedido.

Do ponto de vista econômico-financeiro, a análise do conjunto probatório demonstra, ademais, que **a Custódio Agropecuária não enfrenta dificuldades financeiras e se encontra patrimonialmente saudável**, uma vez que detém quatro imóveis próprios (mov. 1.78) e não apresenta passivo expressivo.

Além do patrimônio superavitário, as certidões de protestos negativas (movs. 1.60, 1.61 e 1.63) e a inexistência de execuções judiciais com valores relevantes (mov. 1.64), demonstram um quadro que, em vez de indicar necessidade de renegociações e reestruturação, evidencia solidez patrimonial e ausência de desequilíbrio econômico, não havendo demonstração de risco à continuidade da atividade empresarial.

Nos termos do art. 47 da LRE, a Recuperação Judicial destina-se à empresa que enfrenta crise econômico-financeira efetiva, mas que se apresenta viável e passível de reestruturação, a fim de preservar a atividade produtiva, os empregos e os interesses dos credores.

A inexistência de endividamento descaracteriza a situação de crise e, consequentemente, afasta o interesse jurídico e econômico na concessão da medida.

Paralelamente, restou verificado que **a empresa em questão não exerce atividade operacional ativa**, tendo sido constituída essencialmente para fins patrimoniais, conforme amplamente demonstrado nos Tópicos 4.2 e 5 deste Laudo.

Constatou-se, em soma, que não há empregados contratados (mov. 1.43), conta bancária ativa (mov. 1.57), tampouco registros contábeis representativos de atividade econômica (movs. 1.7 a 1.9 e 1.14 a 1.16).

Esse conjunto de evidências demonstra que a Custódio Agropecuária não exerce função empresarial típica, circunstância que inviabiliza o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, o qual exige que o devedor exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos. Ressalta-se que tal requisito deve ser interpretado em conformidade com o art. 966 do Código Civil, que define empresário como quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, sendo insuficiente a mera existência formal da pessoa jurídica.

Neste viés colhe-se das lições de Marcelo Barbosa Sacramone:



"A primeira questão relevante que desponta desse requisito [legitimidade para o pedido de recuperação judicial] é a necessidade de atividade. Para que possa pretender sua recuperação judicial, o empresário ou a sociedade empresária deverão desempenhar atividade empresarial. **Considerou a Lei que os empresários ou sociedades empresárias inativas que não possuam atividade empresarial não têm o que ser recuperado.** Outrossim, como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício. Se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido."¹

A jurisprudência segue no mesmo caminho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO CREDOR. ALEGADA **AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO.** TESE QUE MERECE SER ACOLHIDA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE DESTINA AO SOERGUMENTO DE EMPRESAS ATIVAS E EM CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.** CONSTRUTORA AGRAVADA QUE SE ENCONTRA INATIVA POR PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS, BEM COMO **NÃO POSSUI EMPREGADOS REGISTRADOS** HÁ MAIS DE 7 ANOS. **INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 47 DA LEI 11.101/05, UMA VEZ QUE AUSENTE OS BENEFÍCIOS SOCIAIS QUE SE BUSCAM PRESERVAR COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO (MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA FONTE PRODUTORA, ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS, FOMENTO DA ECONOMIA ATRAVÉS DA MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DE**

CONTRATOS EMPRESARIAIS). ADEMAIS, **AUSENTE, AINDA, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 48 E 51, I DA MESMA LEI.** PEDIDO DE RECUPERAÇÃO QUE SE VOLTA UNICAMENTE À SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO E PROLONGAMENTO DOS PRAZOS DE PAGAMENTOS DE SUAS DÍVIDAS, O QUE NÃO É ADMISSÍVEL. PRECEDENTES. **PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "**não se justifica a intervenção estatal para a salvaguarda de sociedade empresária que não produz, não emprega funcionários e não auferir qualquer renda há mais de dois anos.** O instituto da recuperação judicial não pode ser banalizado como meio genérico de pagamento de débitos e obstrução de atos constritivos, mas como alternativa para empresas em atividade e em crise econômico-financeira para permanecerem ativas enquanto renegociam seus débitos" (TJSP. Ap. Civ. n. 1000955- 80.2019.8.26.0185, J. B. Franco de Godoi, j. em22-10-2021) (TJ-SC - AI: 50520937420218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5052093-74.2021.8.24.0000, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 25/01/2022, Quarta Câmara de Direito Comercial).

Registra-se, ao fim que, em alguns precedentes, os tribunais têm reconhecido que a presença de sociedades "sem passivo" pode ser tolerada quando estritamente justificada pela integração operacional com as demais recuperandas, desde que não configure fraude ou tentativa de blindagem patrimonial. Tal entendimento baseia-se na premissa de que a companhia saudável pode integrar um grupo econômico em que sua participação no processo tenha caráter instrumental — por exemplo, quando desempenha papel operacional relevante para a continuidade do conjunto empresarial, ainda que isoladamente não esteja em crise. Nesse contexto, sua inclusão pode ser

¹ SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág. 243.



estratégica e necessária à reestruturação global do grupo, especialmente se houver interdependência operacional, financeira ou patrimonial entre as sociedades.

Entretanto, como visto, **a empresa Custódio Agropecuária é formalmente autônoma e não demonstra vínculo econômico funcional com a outra empresa litisconsorte**, de modo que a sua inclusão tende a ser considerada ilegítima, impertinente e desnecessária, configurando hipótese de indevida extensão do benefício recuperacional.

Diante do exposto, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, a Técnica opina pelo **indeferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial em relação à empresa Custódio Agropecuária**, porquanto: **i)** inexistente passivo recuperável que justifique a medida; **ii)** não se verificam indícios de crise econômico-financeira; **iii)** a empresa encontra-se patrimonialmente sólida e inativa operacionalmente; e **iv)** não preenche os requisitos legais dos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

www.valorconsultores.com.br

33



7. DA ESSENCIALIDADE DE BENS

Sob a premissa de que a retirada de determinados bens da posse das empresas poderia impactar de forma imediata e grave a continuidade da atividade econômica, pretendem as Requerentes o reconhecimento da essencialidade de três veículos e um bem imóvel, os quais constam acometidos por alienação fiduciária, gerando um cenário de insegurança com significativa pressão sobre a atividade, com risco impossibilitar a sua continuidade.

Neste viés, visando conferir completude, segurança jurídica e amparo fático à eventual análise judicial de essencialidade dos bens onerados, a Técnica colheu e atestou informações através da vistoria *in loco* realizada nos estabelecimentos das empresas.

Para fins de aprimorar a visualização e conferência das informações prestadas, adiante consta análise individualizada dos bens em questão com fotografias, descrição, indicação do credor fiduciário e análise técnica quanto ao reconhecimento (ou não) de sua essencialidade para o funcionamento das atividades desenvolvidas pelas Requerentes, sobretudo da empresa Sistema Agrícola, já que, como reportado no presente Laudo, não se constatou atividade operacional pela empresa Custódio Agropecuária.

Ressalva-se, por fim, consoante bem salientado pelo Superior Tribunal de Justiça⁴, que, apesar da pertinência dos esclarecimentos ora angariados em primeiro plano, perfaz-se imprescindível, oportunamente, uma análise detalhada sobre o patrimônio das Requerentes afim de possibilitar maior compreensão acerca das circunstâncias vigentes que lhe assegura a essencialidade para o exercício da atividade empresarial.

Não obstante, por ora, pelas razões expostas nos quadros apresentados a seguir, a Técnica opina pelo **reconhecimento da essencialidade apenas dos veículos Fiat/Strada (placas BDB9D55 e BEI8J7) e Fiat Ducato (placa RHZ2B39)**, de modo que, caso deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial da empresa Sistema Agrícola, deverá ser determinado o sobrestamento de eventuais medidas constritivas recaídas sobre os ativos em questão, nos termos do art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, ao menos durante a vigência do prazo de suspensão do art. 6º, §4º, do mesmo Diploma Legal ("stay period").

⁴ STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022.



Bem	Placa	Proprietária	Credor fiduciário	Análise
FIAT/STRADA ENDURANCE CS (mov. 1.104)	BEI8J71	Sistema Agrícola	Bradesco Administradora de Consórcios LTDA	Pelas informações prestadas pelo sócio Sr. Diogo Custódio, o veículo em análise, utilizado em conjunto com o automóvel FIAT/STRADA HD WK CC E, é empregado pelos vendedores da requerente Sistema Agrícola nas visitas a clientes, sendo, portanto, instrumento relevante ao desempenho das atividades comerciais da empresa. A utilização do bem está diretamente relacionada à prospecção, manutenção e atendimento da carteira de clientes, o que demonstra sua importância operacional para a continuidade da atividade empresarial. Observou-se, ainda, que o veículo não constitui ativo de luxo nem representa dispêndio desproporcional, mostrando-se coerente com o porte da Requerente e com a função comercial a que se destina. Ademais, foram apresentadas notas fiscais de aquisição de combustíveis referentes aos meses de janeiro a maio de 2025 (em anexo), as quais, embora não sejam atuais em relação à data do pedido de Recuperação Judicial (15/10/2025), comprovam a efetiva utilização do bem por cinco meses consecutivos dentro do mesmo exercício, reforçando seu caráter funcional e essencial às operações da empresa.
				Conclusão Essencial



Bem	Placa	Proprietária	Credor fiduciário
FIAT/STRADA HD WK CC E (mov. 1.103)	BDB9D55	Sistema Agrícola	Sicoob Administradora de Consórcios LTDA



Análise	Pelas informações prestadas pelo sócio Sr. Diogo Custódio, o veículo em análise, utilizado em conjunto com o automóvel FIAT/STRADA ENDURANCE CS, é empregado pelos vendedores da requerente Sistema Agrícola nas visitas a clientes, integrando, portanto, a estrutura necessária ao desempenho das atividades comerciais da empresa. Tal utilização revela a essencialidade do bem à manutenção da função empresarial, especialmente por viabilizar o deslocamento da equipe responsável pela prospecção e atendimento de produtores rurais, etapa fundamental do ciclo operacional da atividade. Ressalta-se, além disso, que o veículo em questão também não se trata de ativo de luxo nem de elevado valor financeiro, mostrando-se plenamente compatível com o porte e a natureza das atividades desenvolvidas pela Requerente. Em complemento, a empresa apresentou notas fiscais de aquisição de combustíveis referentes ao referido automóvel (em anexo), as quais, ainda que não representem volume expressivo, comprovam a efetiva utilização do bem por quatro meses consecutivos em 2025, reforçando sua função atual, prática e operacional no cotidiano empresarial.	Conclusão Essencial
---------	---	---



Bem	Placa	Proprietária	Credor fiduciário
I/FIAT DUCATO CHASSI L (mov. 1.105)	RHZ2B39	Sistema Agrícola	Banco Itaucard S/A



Análise	Pelas informações prestadas pelo sócio Sr. Diogo Custódio, o veículo em análise, utilizado em conjunto com os fretes eventuais realizados pela empresa parceira Custódio Transportes LTDA ME, conforme informado no Tópico 5.1.1 deste Laudo, é destinado ao transporte das mercadorias comercializadas pela requerente Sistema Agrícola, integrando, portanto, o núcleo operacional das atividades empresariais. A utilização do bem está diretamente relacionada à logística de entrega dos produtos aos clientes, configurando-se como instrumento essencial para a continuidade das operações. Ressalta-se que o veículo em questão também não se trata de ativo de luxo nem de elevado valor financeiro, sendo plenamente compatível com o porte da empresa e com a natureza das atividades por ela exercidas. Ademais, a Requerente apresentou notas fiscais de aquisição de combustíveis referentes aos meses de fevereiro a junho de 2025 (em anexo), as quais, embora não sejam tão atuais em relação à data do pedido de recuperação judicial (15/10/2025), demonstram a efetiva utilização do bem por cinco meses consecutivos dentro do mesmo exercício, reforçando seu caráter funcional e a sua essencialidade para o desempenho das atividades operacionais da empresa.	Conclusão Essencial
---------	--	---



Bem	Proprietária	Credor fiduciário
Imóvel de matrícula nº 17.656 do CRI de Peabiru/PR (mov. 1.102)	Custódio Agropecuária	Rainbow Defensivos Agrícolas LTDA
Análise	Conforme apurado no curso da Constatação Prévia, o imóvel em questão, onde atualmente se encontra instalado o escritório administrativo da requerente Sistema Agrícola (conforme detalhado no Tópico 4.1 deste Laudo), bem como das empresas Custódio Transportes LTDA ME e Projeção Agrícola LTDA ME, identificadas supervenientemente pela Técnica (conforme detalhado no Tópico 5.1.1 deste Laudo), não se caracteriza como bem essencial à continuidade das atividades empresariais. Isso, porque as operações centrais da Requerente concentram-se na comercialização de insumos agrícolas — tais como inseticidas, fungicidas, herbicidas e sementes — atividades estas que se desenvolvem em barracão locado, o qual efetivamente abriga o núcleo operacional da empresa. Assim, o escritório administrativo situado no referido imóvel, embora útil à gestão, não é absolutamente imprescindível ao desenvolvimento da atividade-fim, podendo a administração ser realocada, inclusive de forma remota, sem prejuízo à continuidade das operações. Cumpre salientar, ainda, que o imóvel em evidência não é de propriedade da requerente Sistema Agrícola, mas sim da empresa Custódio Agropecuária LTDA, a qual, embora também figure no polo ativo da presente Recuperação Judicial, não preenche os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido, conforme já exposto no Tópico 6 deste Laudo.	
	Conclusão Não essencial	



8. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA PROPOSITURA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

www.valorconsultores.com.br

No presente Laudo serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a propositura do pedido de Recuperação Judicial (pressupostos gerais, artigo 48 e artigo 51):

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, considerando os anexos juntados na Petição Inicial,, segue planilha com a relação documental apresentada pelas Requerentes:



REQUISITOS GERAIS				
DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		REQUERENTE	MOVIMENTO	
Art. 1º, Lei nº 11.101/2005	Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.	Sistema Agrícola	1.44	As Requerentes compravam que estão regularmente constituídas sob a forma de sociedades empresárias limitadas.
		Custódio Agropecuária	1.45	
Art. 3º, nº Lei 11.101/2005	É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.	Sistema Agrícola	Tópico 4	Por meio de vistoria técnica, constatou-se que as atividades rurais atualmente exercidas por ambas as Requerentes são desenvolvidas integralmente na propriedade localizada no Município de Peabiru/PR, atraindo, assim, a competência da 3º Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá/PR para processamento do pedido.
		Custódio Agropecuária		



ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		REQUERENTE	MOVIMENTO	
Caput	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos.	Sistema Agrícola	1.44	Ressalvas realizadas de forma detalhada no Tópico 6 do presente Laudo.
		Custódio Agropecuária	1.45	
Inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Sistema Agrícola	1.88, 1.98 e 1.100	
		Custódio Agropecuária	1.89, 1.99 e 1.101	
Inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	Sistema Agrícola	1.88, 1.98 e 1.100	
		Custódio Agropecuária	1.89, 1.99 e 1.101	



ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		REQUERENTE	MOVIMENTO	
Inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	Sistema Agrícola	1.88, 1.98 e 1.100	
		Custódio Agropecuária	1.89, 1.99 e 1.101	
Inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Sistema Agrícola	1.85 e 1.91, 1.93, 1.95 e 1.97	
		Custódio Agropecuária	1.87 e 1.90, 1.93, 1.95 e 1.97	



ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005				
DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		REQUERENTE	MOVIMENTO	
Inciso I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	Sistema Agrícola	1.1 a 1.6	
		Custódio Agropecuária	1.1 a 1.6	Ressalvas realizadas de forma detalhada no Tópico 6 do presente Laudo.
Inciso II, alínea "a"	Balanço patrimonial relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido.	Sistema Agrícola	1.10 a 1.13 e em anexo	Em complementação à documentação apresentada nos autos, a Requerente forneceu à equipe da Técnica o seu balanço contábil referente ao período de janeiro a agosto/2025 devidamente assinado pelo sócio e pelo contador.
		Custódio Agropecuária	1.7 a 1.9	
Inciso II, alínea "b"	Demonstração de resultados acumulados aos 3 (três) últimos exercícios sociais.	Sistema Agrícola	1.17 a 1.19	
		Custódio Agropecuária	1.14 a 1.15	



ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		REQUERENTE	MOVIMENTO	
Inciso II, alínea "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social, levantadas especialmente para instruir o pedido.	Sistema Agrícola	1.20	
		Custódio Agropecuária	1.16	
Inciso II, alínea "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais e de sua projeção.	Sistema Agrícola	1.29 e 1.31	
		Custódio Agropecuária	1.28 e 1.30	
Inciso II, alínea "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Sistema Agrícola	1.1	Ressalvas realizadas de forma detalhada no Tópico 5.1.1 do presente Laudo.
		Custódio Agropecuária		
Inciso III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, e o regime dos vencimentos.	Sistema Agrícola	1.37 a 1.41	
		Custódio Agropecuária	1.32 a 1.36	



ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		REQUERENTE	MOVIMENTO	
Inciso IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Sistema Agrícola	1.42	
		Custódio Agropecuária	1.43	
Inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Sistema Agrícola	1.44 e 1.47 a 1.52	
		Custódio Agropecuária	1.45, 1.46 e 1.53 a 1.55	
Inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Sistema Agrícola	1.56	
		Custódio Agropecuária		



ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		REQUERENTE	MOVIMENTO	
Inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Sistema Agrícola	1.57	Segundo informações prestadas pelos representantes da Requerente, a empresa em questão não possui contas ativas perante instituições financeiras, justificando o motivo pelo qual não foram apresentados extratos bancários.
		Custódio Agropecuária	-	
Inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Sistema Agrícola	1.58, 1.59 e 1.62	
		Custódio Agropecuária	1.60, 1.61 e 1.63	
Inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Sistema Agrícola	1.64, 1.80, 1.83 a 1.85, 1.88, 1.91, 1.98 e 1.100	
		Custódio Agropecuária	1.81, 1.82, 1.86, 1.87, 1.89, 1.90, 1.99 e 1.101	



ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		REQUERENTE	MOVIMENTO	
Inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Sistema Agrícola	1.65, 1.68, 1.70 a 1.73 e 1.76	
		Custódio Agropecuária	1.66, 1.67, 1.69, 1.74, 1.75 e 1.77	
Inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Sistema Agrícola	1.79 e 1.103 a 1.104	Não foram apresentados os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
		Custódio Agropecuária	1.78 e 1.102	
Parágrafo 5º	O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.	Sistema Agrícola	1.1 e 1.39 a 1.40	Conforme retratado no Tópico 3.3, há divergência entre o valor da causa atribuído na Petição Inicial (R\$ 21.587.528,80) e o montante total dos créditos declarados como sujeitos (R\$ 21.602.440,94), tornando necessária a retificação pela parte Requerente.
		Custódio Agropecuária		



9. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

9.1. Sistema Agrícola

9.1.1 Balanço Patrimonial

Com base no Balanço Patrimonial dos anos de 2022, 2023, 2024 e do período de janeiro a agosto de 2025, apresentamos a seguir os dados da composição dos Ativos e Passivos da empresa Sistema Agrícola Ltda., bem como suas variações.

www.valorconsultores.com.br

BALANÇO PATRIMONIAL	2022	AV	2023	AV	2024	AV	ago/25	AV	AH
ATIVO									
Ativo Circulante									
Caixa e Equivalentes de Caixa	96.564	0,5%	283.587	1,6%	363.506	1,5%	218.117	2,7%	-40,0%
Clientes	8.807.758	48,9%	4.763.757	27,3%	9.649.687	39,8%	3.128.080	38,1%	-67,6%
Outros Créditos	1.570.590	8,7%	238.657	1,4%	8.460.306	34,9%	179.908	2,2%	-97,9%
Estoques	160.406	0,9%	2.099.558	12,0%	2.898.015	12,0%	1.943.888	23,7%	-32,9%
Despesas Pagas Antecipadamente	11.086	0,1%	1.756	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0,0%
Total do Ativo Circulante	10.646.405	59,1%	7.387.314	42,4%	21.371.515	88,1%	5.469.993	66,6%	-74,4%
Ativo Não Circulante									
Outros Créditos	4.828.542	26,8%	7.400.009	42,5%	84.072	0,3%	84.072	1,0%	-98,9%
Investimentos	37.163	0,2%	8.163	0,0%	18.163	0,1%	18.163	0,2%	0,0%
Imobilizado	2.491.720	13,8%	2.621.647	15,0%	2.766.841	11,4%	2.630.282	32,0%	-4,9%
Intangível	7.619	0,0%	7.619	0,0%	7.619	0,0%	7.619	0,1%	0,0%
Total do Ativo Não Circulante	7.365.045	40,9%	10.037.438	57,6%	2.876.695	11,9%	2.740.137	33,4%	-4,7%
TOTAL DO ATIVO	18.011.450	100,0%	17.424.752	100,0%	24.248.211	100,0%	8.210.129	100,0%	-66,1%



9.1.1.1. Principais Movimentações do Ativo

Caixa e Equivalentes de Caixa: Composto pelas contas "Caixa" e "Depósitos Bancários", este grupo apresentou aumentos de R\$ 187 mil em 2023 e de R\$ 79 mil em 2024. Contudo, até agosto de 2025, verificou-se uma redução de R\$ 145 mil, resultando em um saldo final de R\$ 218 mil.

Clientes: O grupo Clientes registrou uma diminuição de 46% entre 2022 e 2023. Nos períodos seguintes, houve um acréscimo de R\$ 4,8 milhões em 2024 e, posteriormente, uma redução de R\$ 6,5 milhões até agosto de 2025, encerrando o período com um saldo de R\$ 3,1 milhões, equivalente a 38,1% do ativo total da empresa. Desse montante, R\$ 3,5 milhões correspondem a duplicatas a receber, enquanto R\$ 392 mil referem-se a duplicatas descontadas, que funcionam como conta redutora dentro desse grupo.

Outros Créditos a Curto Prazo: Entre 2022 e 2023, este grupo apresentou um decréscimo de R\$ 1,3 milhão, encerrando 2023 com um saldo de R\$ 238 mil. Em 2024, houve um aumento expressivo de R\$ 8,2 milhões, entretanto, até agosto de 2025, registrou-se uma queda de 97,87%, resultando em um saldo final de R\$ 179 mil, distribuído entre R\$ 86 mil na conta "Títulos a Receber" e R\$ 93 mil na conta "Tributos a Recuperar". Destaca-se que a redução no último período decorreu, principalmente, de baixas nas contas de adiantamentos a terceiros, funcionários e sócios, que totalizaram R\$ 8,2 milhões.

Estoques: Os estoques registraram alta de R\$ 1,9 milhão em 2023 e de R\$ 798 mil em 2024. Em agosto de 2025, houve uma redução de R\$ 954 mil, finalizando com um saldo de R\$ 1,9 milhão, o que representa 23,7% do ativo total. Ressalta-se que os estoques são compostos predominantemente por mercadorias destinadas à revenda.



Outros Créditos a Longo Prazo: Entre 2022 e 2023, este grupo registrou um aumento de R\$ 2,5 milhões, encerrando 2023 com um saldo de R\$ 7,4 milhões. No exercício de 2024, observou-se uma redução de R\$ 7,3 milhões, decorrente, principalmente, do zeramento da conta "Adiantamentos Efetuados a Sócios". Por fim, em agosto de 2025, o valor permaneceu estável em R\$ 84 mil, sem novas movimentações registradas no período.

Imobilizado e Intangível: Atualmente composto pelas contas "Terrenos", "Edifícios", "Equipamentos para Processamento de Dados", "Máquinas, Aparelhos e Equipamentos", "Veículos", "Consórcios" e (-) Depreciação/Amortização/Exaustão Acumulada", o grupo Imobilizado registrou crescimentos de R\$ 129 mil em 2023 e de R\$ 145 mil em 2024. Em agosto de 2025, observou-se uma queda de R\$ 136 mil, finalizando o período com um saldo de R\$ 2,6 milhões.

O grupo Intangível manteve-se constante em R\$ 7 mil ao longo de todo o período analisado, sendo composto exclusivamente por software.

Assim, os grupos encerraram o período com um montante total de R\$ 2,6 milhões, representando 32,1% do ativo total.



BALANÇO PATRIMONIAL	2022	AV	2023	AV	2024	AV	ago/25	AV	AH
PASSIVO									
Passivo Circulante									
Empréstimos e Financiamentos	5.097.633	28,3%	2.881.426	16,5%	4.796.079	19,8%	3.203.968	39,0%	-33,2%
Fornecedores	6.691.628	37,2%	7.626.843	43,8%	10.699.143	44,1%	7.961.345	97,0%	-25,6%
Obrigações Tributárias	308.657	1,7%	36.315	0,2%	63.226	0,3%	38.378	0,5%	-39,3%
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	54.108	0,3%	27.127	0,2%	18.111	0,1%	5.687	0,1%	-68,6%
Outras Obrigações	1.541.457	8,6%	1.842.292	10,6%	3.974.290	16,4%	361.791	4,4%	-90,9%
Total do Passivo Circulante	13.693.483	76,0%	12.414.002	71,2%	19.550.850	80,6%	11.571.169	140,9%	-40,8%
Passivo Não Circulante									
Empréstimos e Financiamentos LP	2.284.907	12,7%	2.737.633	15,7%	2.333.595	9,6%	5.963.137	72,6%	155,5%
Obrigações Tributárias LP	0	0,0%	103.762	0,6%	51.881	0,2%	144.012	1,8%	-50,0%
Total do Passivo Não Circulante	2.284.907	12,7%	2.841.395	16,3%	2.385.476	9,8%	6.107.149	74,4%	156,0%
Patrimônio Líquido									
Capital Social	35.000	0,2%	35.000	0,2%	35.000	0,1%	35.000	0,4%	0,0%
Reservas de Lucros	686	0,0%	686	0,0%	686	0,0%	686	0,0%	0,0%
Lucros e/ou Prejuízos Acumulados	-50.701	-0,3%	1.827.201	10,5%	2.133.669	8,8%	2.276.199	27,7%	6,7%
Lucros/Prejuízo do Exercício	2.048.075	11,4%	306.468	1,8%	142.529	0,6%	-3.459.275	-42,1%	-2527,1%
Ajustes de Exercícios Anteriores	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	-8.320.799	-101,3%	0,0%
Total do Patrimônio Líquido	2.033.061	11,3%	2.169.355	12,4%	2.311.885	9,5%	-9.468.189	-115,3%	-509,5%
TOTAL DO PASSIVO	18.011.450	100,0%	17.424.752	100,0%	24.248.211	100,0%	8.210.129	100,0%	-66,1%

www.valorconsultores.com.br

9.1.1.2. Principais Movimentações do Passivo

Empréstimos e Financiamentos de Curto e Longo Prazo:

O grupo de curto prazo apresentou, entre 2022 e 2023, uma redução de 43%. Em 2024, registrou-se um aumento de R\$ 1,9 milhão, elevando o saldo para R\$ 4,7 milhões. Contudo, em agosto de 2025, o valor voltou a cair, encerrando o período com um montante de R\$ 3,2 milhões.

Já o grupo de longo prazo apresentou movimento inverso: houve um acréscimo de R\$ 452 mil em 2023, seguido de uma queda de R\$ 404 mil em 2024 e, posteriormente, um crescimento expressivo de 155,5% em agosto de 2025, resultando em um saldo final de R\$ 5,9 milhões.

Fornecedores: O grupo Fornecedores registrou aumentos de R\$ 935 mil em 2023 e de R\$ 3 milhões em 2024. Em agosto de 2025, observou-se uma redução de 26%, encerrando o período com um saldo de R\$ 7,9 milhões.



Obrigações Tributárias de Curto e Longo Prazo: No curto prazo, o grupo é composto por impostos e contribuições a recolher, além de tributos parcelados. Entre 2022 e 2023, registrou-se uma diminuição de R\$ 272 mil, seguida de um acréscimo de R\$ 26 mil no período de 2023 a 2024. Em agosto de 2025, houve uma queda de 39,3%, resultando em saldo total de R\$ 38 mil.

No longo prazo, o grupo é atualmente composto por parcelamentos tributários e passou a apresentar saldo em 2023, no montante de R\$ 103 mil. Entre 2023 e 2024, observou-se uma redução de 50% e, em agosto de 2025, registrou-se um crescimento de R\$ 92 mil, finalizando com um saldo de R\$ 144 mil.

Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias: Este grupo apresentou reduções contínuas ao longo de todo o período analisado, passando de um saldo de R\$ 54 mil em 2022 para R\$ 5 mil em agosto de 2025. Do valor atual, R\$ 4 mil correspondem a pró-labore a pagar e R\$ 1 mil a INSS a recolher.

Outras Obrigações: Este grupo, que atualmente compreende as contas "Adiantamentos de Clientes" e "Contas Correntes", apresentou altas de R\$ 300 mil em 2023 e de R\$ 2,1 milhões em 2024. Em agosto de 2025, entretanto, registrou-se um decréscimo de R\$ 3,6 milhões, equivalente a 90,9%, encerrando o período com um saldo de R\$ 361 mil. Destaca-se que essa diminuição ocorreu principalmente na conta "Adiantamentos de Clientes", seguida pela "Cobranças em Processo".

Ajustes de Exercícios Anteriores: No período de janeiro a agosto de 2025, foi registrado um ajuste no valor de R\$ 8,3 milhões. Tal lançamento foi questionado às Requerentes, que apresentaram nota explicativa conforme documento em anexo. Contudo, o referido documento não identifica quais contas contábeis foram utilizadas como contrapartida nesse ajuste.



9.1.2. Análise de Resultados

A seguir, apresenta-se a análise da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da empresa referente aos anos de 2022, 2023, 2024 e ao período de janeiro a agosto de 2025, conforme sintetizado ao lado.

Observa-se que o resultado líquido manteve-se positivo ao longo dos anos de 2022 a 2024. Entretanto, até agosto de 2025, foi apurado um prejuízo de R\$ 3,4 milhões. Destaca-se que esse resultado negativo foi influenciado principalmente pela redução das receitas operacionais.

www.valorconsultores.com.br

DRE	2022	AV	2023	AV	2024	AV	janeiro a agosto de 2025	AV	AH
RECEITAS OPERACIONAIS BRUTAS	28.875.960	100,0%	15.666.070	100,0%	17.054.588	100,0%	7.371.627	100,0%	-56,8%
(-) Deduções das receitas	-1.567.412	-5,4%	-527.785	-3,4%	-1.644.842	-9,6%	-1.524.646	-20,7%	-7,3%
(=) Receitas líquidas	27.308.548	94,6%	15.138.285	96,6%	15.409.747	90,4%	5.846.981	79,3%	-62,1%
(-) Custos das Vendas e Serviços	-22.635.034	-78,4%	-11.612.728	-74,1%	-13.122.472	-76,9%	-6.865.703	-93,1%	-47,7%
(=) Lucro bruto	4.673.514	16,2%	3.525.557	22,5%	2.287.274	13,4%	-1.018.722	-13,8%	-144,5%
(-) Despesas operacionais	-2.001.533	-6,9%	-1.914.334	-12,2%	-1.379.226	-8,1%	-968.718	-13,1%	-29,8%
(=) EBITDA	2.671.980	9,3%	1.611.223	10,3%	908.048	5,3%	-1.987.440	-27,0%	-318,9%
(-) Depreciação e amortização	-74.402	-0,3%	-115.967	-0,7%	0	0,0%	0	0,0%	0,0%
(-) Encargos financeiros líquidos	470.057	1,6%	-1.077.646	-6,9%	-718.600	-4,2%	-1.530.115	-20,8%	112,9%
(=) Resultado antes do RNO	3.067.635	10,6%	417.610	2,7%	189.448	1,1%	-3.517.554	-47,7%	-1956,7%
(+/-) RNO	0	0,0%	3.368	0,0%	-1.333	0,0%	58.279	0,8%	-4470,9%
(=) Resultado antes do IR e CS	3.067.635	10,6%	420.978	2,7%	188.115	1,1%	-3.459.275	-46,9%	-1938,9%
(-) IR e CS	-1.019.560	-3,5%	-114.509	-0,7%	-45.585	-0,3%	0	0,0%	-100,0%
(=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	2.048.075	7,1%	306.468	2,0%	142.529	0,8%	-3.459.275	-46,9%	-2527,1%



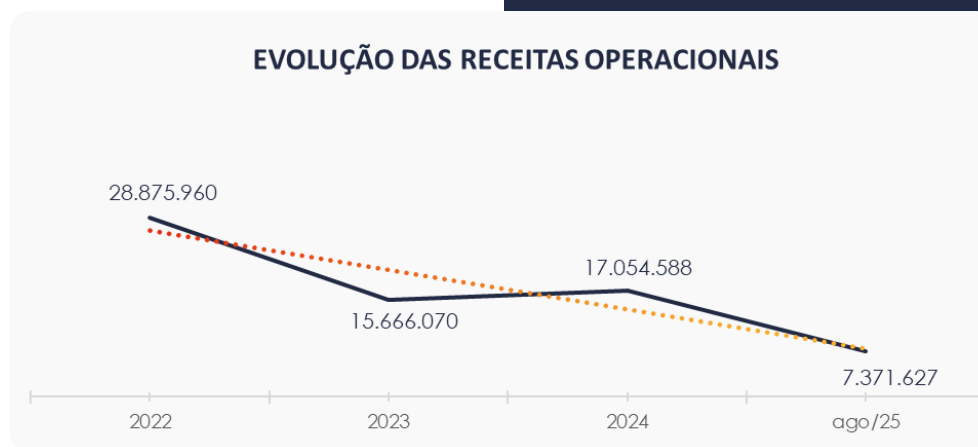
9.1.2.1. Análise de Faturamento

Ao lado, apresentamos o gráfico de evolução das receitas nos últimos períodos, no qual é possível observar as oscilações ao longo do tempo.

Em 2022, a receita bruta totalizou R\$ 28,8 milhões, reduzindo-se para R\$ 15,6 milhões em 2023, o que representa uma diminuição de 45,7%. Em 2024, verificou-se uma leve recuperação, com a receita atingindo R\$ 17 milhões, correspondente a um aumento de 8,9% em relação ao ano anterior.

Para 2025, observa-se uma tendência de retração, uma vez que, ao se analisarem as médias mensais, identifica-se uma redução de 35,2%, com a média passando de R\$ 1,4 milhão em 2024 para R\$ 921 mil em 2025.

www.valorconsultores.com.br



9.2. Custódio Agropecuária

9.2.1. Balanço Patrimonial

Com base no Balanço Patrimonial dos anos de 2023, 2024 e do período de janeiro a agosto de 2025, apresentamos a seguir os dados da composição dos Ativos e Passivos da empresa Custódio Agropecuária Ltda., bem como suas variações.

O Ativo da empresa é constituído exclusivamente pelos grupos "Caixa e Equivalentes de Caixa" e "Imobilizado".

No grupo Imobilizado, atualmente representado pela conta "Imóveis", observa-se que houve saldo a partir de 2024, com um aumento de R\$ 400 mil registrado em agosto de 2025. Ao final desse período, o Imobilizado representava 99,6% do total do Ativo, equivalente a R\$ 1,4 milhão.

Vale destacar que não foram registrados valores no Passivo da empresa durante todo o período analisado.

www.valorconsultores.com.br

BALANÇO PATRIMONIAL	2023	AV	2024	AV	ago/25	AV	AH
ATIVO							
Ativo Circulante							
Caixa e Equivalentes de Caixa	955	100,0%	5.890	0,5%	5.384	0,4%	-8,6%
Total do Ativo Circulante	955	100,0%	5.890	0,5%	5.384	0,4%	-8,6%
Ativo Não Circulante							
Imobilizado	0	0,0%	1.095.000	99,5%	1.495.000	99,6%	36,5%
Total do Ativo Não Circulante	0	0,0%	1.095.000	99,5%	1.495.000	99,6%	36,5%
TOTAL DO ATIVO	955	100,0%	1.100.890	100,0%	1.500.384	100,0%	36,3%
PASSIVO							
Passivo Circulante							
Total do Passivo Circulante	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0,0%
Passivo Não Circulante							
Total do Passivo Não Circulante	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0,0%
Patrimônio Líquido							
Capital Social	1.000	104,7%	1.101.000	100,0%	1.501.000	100,0%	36,3%
Lucros e/ou Prejuízos Acumulados	0	0,0%	-45	0,0%	-110	0,0%	144,7%
Lucros/Prejuízo do Exercício	-45	-4,7%	-65	0,0%	0	0,0%	-100,0%
Ajustes de Exercícios Anteriores	0	0,0%	0	0,0%	-506	0,0%	0,0%
Total do Patrimônio Líquido	955	100,0%	1.100.890	100,0%	1.500.384	100,0%	36,3%
TOTAL DO PASSIVO	955	100,0%	1.100.890	100,0%	1.500.384	100,0%	36,3%



9.2.2. Análise de Resultados

A seguir, apresenta-se a análise da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da empresa referente aos anos de 2023, 2024 e ao período de janeiro a agosto de 2025, conforme sintetizado ao lado.

Observa-se que, em todos os períodos analisados, a empresa não registrou receitas. Foram contabilizadas apenas despesas operacionais nos anos de 2023 e 2024, decorrentes de impostos e taxas diversas.

Assim, considerando que não houve outros saldos, o resultado líquido foi negativo, totalizando R\$ 45 em 2023 e R\$ 65 em 2024. Já no período de janeiro a agosto de 2025, não houve movimentações, resultando em um resultado líquido igual a zero.

www.valorconsultores.com.br

DRE	2023	AV	2024	AV	janeiro a agosto de 2025	AV	AH
Receitas Operacionais Brutas	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0,0%
(-) Deduções das receitas	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0,0%
(=) Receitas líquidas	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0,0%
(-) Custos das Vendas e Serviços	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0,0%
(=) Lucro bruto	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0,0%
(-) Despesas Operacionais	-45	0,0%	-65	0,0%	0	0,0%	-100,0%
(=) EBITDA	-45	0,0%	-65	0,0%	0	0,0%	-100,0%
(-) Depreciação e amortização	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0,0%
(-) Encargos financeiros líquidos	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0,0%
(=) Resultado antes do RNO	-45	0,0%	-65	0,0%	0	0,0%	-100,0%
(+/-) RNO	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0,0%
(=) Resultado antes do IR e CS	-45	0,0%	-65	0,0%	0	0,0%	-100,0%
(-) IR e CS	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0,0%
(=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-45	0,0%	-65	0,0%	0	0,0%	-100,0%



9.3. Endividamento - Consolidado

9.3.1. Índices de Endividamento

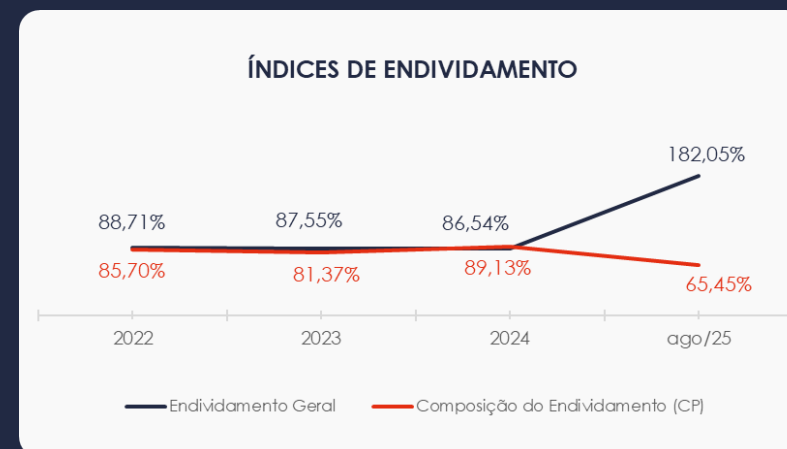
O **índice de endividamento geral** representa a relação entre o total do passivo e o total do ativo. Valores acima de 100% indicam que a empresa possui mais dívidas do que ativos, caracterizando uma situação de descapitalização.

Durante o período analisado, os indicadores permaneceram estáveis entre 2022 e 2024. No entanto, em 2025, houve um aumento, com o índice passando de 86,54% em 2024 para 182,05% em agosto de 2025, indicando que o passivo total superou o total de ativos da empresa.

Já o **índice de composição do endividamento** mostra a proporção das dívidas de curto prazo (passivo circulante) em relação ao endividamento total. Níveis elevados desse índice sinalizam que uma parte significativa das obrigações deverá ser liquidada em até 12 meses, o que pode pressionar o caixa da empresa.

Conforme observado, esse indicador manteve-se estável entre 2022 e 2024, mas apresentou redução em 2025, caindo de 89,13% em 2024 para 65,45% em agosto de 2025. Isso significa que cerca de 24% das dívidas deixaram de ser exigíveis no curto prazo.

www.valorconsultores.com.br



9.3.2. Evolução da Dívida

O gráfico ao lado, que ilustra a evolução da dívida, apresenta a soma dos valores do passivo circulante e não circulante das empresas ao longo dos últimos três anos e do mês de agosto de 2025.

Nele, é possível perceber as variações ocorridas ao longo do período. Entre 2022 e 2023, a dívida total sofreu uma redução de 4%, atingindo R\$ 15,2 milhões. No ano seguinte, houve um crescimento de aproximadamente 44%, elevando o montante para R\$ 21,9 milhões. Já em agosto de 2025, a dívida consolidada voltou a diminuir, chegando a R\$ 17,6 milhões, o que corresponde a uma queda de 19% em relação ao ano anterior.

Dentro desse valor, a maior parte das dívidas está relacionada a empréstimos e financiamentos, seguida por obrigações com fornecedores. Vale destacar que, em todos os períodos analisados, a dívida está totalmente concentrada na empresa Sistema Agrícola.

www.valorconsultores.com.br



10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após diligências e análise dos documentos acostados aos autos para elaboração do presente Laudo de Constatação Prévia, visando elucidar as determinações delineadas na decisão proferida no seq. 12, a Técnica pôde concluir que as Requerentes não formam um grupo econômico de fato, a ensejar o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial sob a forma de **consolidação processual**, à luz do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais necessários para consolidação substancial (art. 69-J da LRE), conforme exposto no Tópico 5, *retro*.

Consequentemente, ambas as empresas Requerentes têm o dever de cumprir, individualmente, a todos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, conforme exposto no Tópico 6, *retro*, a **empresa Custódio Agropecuária LTDA não preenche os pressupostos legais exigidos pelo Diploma Recuperacional**, de modo que, por **ausência de interesse processual**, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, a Técnica opina pelo **indeferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial**.



Já com relação à requerente **Sistema Agrícola LTDA**, a Técnica conclui pela **impossibilidade de deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial neste momento**. Isso, porque, embora cumpridos, de forma integral, os requisitos legais exigidos pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, como exposto no Tópico 8, ainda é necessária sua **intimação para complementação no tocante aos documentos e informações exigidos pelo artigo 51 do mesmo Diploma Legal, bem como prestação de esclarecimentos de alguns pontos de atenção relacionados às informações financeiras**, ao lado especificados:

Além disso, em relação ao pedido de tutela formulado na Exordial, caso deferido futuramente o processamento do pedido de Recuperação Judicial da empresa Sistema Agrícola LTDA, a Técnica opina pelo **reconhecimento da essencialidade dos veículos Fiat/Strada (placas BDB9D55 e BEI8J7) e Fiat Ducato (placa RHZ2B39)**, cuja vigência deve observar o regramento do art. 6º, §§s 4º e 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, conforme retratado no Tópico 7.

www.valorconsultores.com.br

**Art. 51,
Lei nº 11.101/2005**

**Informações
Financeiras**

- **Inciso II, alínea "e":** Esclarecimentos sobre a existência de grupo de fato ou de direito da Requerente com as empresas Custodiao Transportes LTDA ME e Projecao Agrícola LTDA ME, e qual a relação estabelecida entre as referidas empresas com as demais integrantes do polo ativo, conforme retratado de forma detalhada no Tópico 5.1.1 deste Laudo;
- **Inciso XI:** Negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005;
- **Parágrafo 5º:** Retificação do valor da causa para que corresponda ao montante total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial ou para que prestem esclarecimentos sobre a divergência constatada.
- **Ajustes de Exercícios Anteriores:** Esclarecimentos referente ao ajuste efetuado nos documentos contábeis do período de janeiro a agosto de 2025, conforme exposto no Tópico 9.1.1.2, *retro*. Em complemento, entende-se pertinente a apresentação das contas contábeis utilizadas como contrapartida nesse ajuste;
- **Endividamento:** Esclarecimentos sobre a divergência constatada na dívida declarada na Exordial (R\$ 21,6 milhões) da declarada nos documentos contábeis das Requerentes (R\$ 17,6 milhões), conforme retratado de forma detalhada no Tópico 9.3.2, *retro*.





Técnica
contato@valorconsultores.com.br

MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
6º Andar, Sala 604
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3044-5299

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958

